



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.234.097 - PR
(2011/0006045-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : E A D A
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
LUISA MORAES ABREU FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INSURGÊNCIA CONTRA O *DECISUM* PROFERIDO NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em sede de agravo regimental em embargos de divergência em recurso especial não tem cabimento a análise de inconformismo manifestado pelo agravante quanto ao julgado proferido pelo juízo *a quo* rejeitando o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
2. A finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Tribunal quando verificada a ocorrência de entendimentos diversos quanto ao direito federal em tela, não se prestando ao rejudgamento do apelo especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.234.097 - PR
(2011/0006045-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : E A D A
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
LUISA MORAES ABREU FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por E A D A contra decisão resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRINCÍPIO DA
CONSUNÇÃO. DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.
REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Alega o agravante, inicialmente, a ocorrência da prescrição relativa ao delito de lavagem de dinheiro, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, em 5 de julho de 2016, que declarou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apenas no tocante ao delito de evasão de divisas.

Sustenta, em síntese, que a prescrição deve ser verificada com base na pena aplicada sem o aumento de 1/3 decorrente da incidência do reconhecimento da prática do crime de forma reiterada nos termos do disposto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98. Aduz, ainda, que não há falar em interrupção do prazo prescricional pelo início da execução, uma vez que o ora agravante não foi encontrado.

No mais, reitera as razões lançadas nos embargos de divergência, pleiteando o provimento do recurso com o reconhecimento da existência de *bis in idem* e, por conseguinte, a absolvição do agravante do crime de lavagem de dinheiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.234.097 - PR
(2011/0006045-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INSURGÊNCIA CONTRA O *DECISUM* PROFERIDO NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em sede de agravo regimental em embargos de divergência em recurso especial não tem cabimento a análise de inconformismo manifestado pelo agravante quanto ao julgado proferido pelo juízo *a quo* rejeitando o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

2. A finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Tribunal quando verificada a ocorrência de entendimentos diversos quanto ao direito federal em tela, não se prestando ao rejudgamento do apelo especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cumpre registrar, de início, que a questão relativa à extinção da punibilidade do agravante pela acusação de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, não é objeto dos presentes embargos de divergência, daí porque não pode ser examinada.

Com efeito, em sede de agravo regimental em embargos de divergência em recurso especial não tem cabimento a análise de inconformismo manifestado pelo agravante quanto ao julgado proferido pelo juízo *a quo* rejeitando o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, notadamente por haver intensa controvérsia sobre os marcos a serem considerados, bem como sobre a incidência ou não do acréscimo decorrente da habitualidade para fins de cômputo do lapso temporal.

Assim, a prescrição suscitada pelo agravante como preliminar do agravo regimental, na verdade, representa insurgência contra *decisum* do magistrado de origem, donde se conclui que seu acolhimento implicaria em supressão de instância.

No mais, a irresignação não merece acolhimento.

Isso, porque o agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum* que ora apresento ao Colegiado para exame:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à primeira divergência suscitada, relativa à aplicação do princípio da consunção no tocante aos crimes de lavagem de capital e evasão de divisas, extrai-se do acórdão embargado:

Passo, por fim, à análise do argumento relativo à possibilidade de absorção do crime de evasão de divisas porquanto evidenciado tratar-se de crime meio para o cometimento do crime mais grave, qual seja, a lavagem de capitais.

Em tal caso, **não há que falar em consunção, mas em condutas autônomas, caracterizadoras de lavagem de dinheiro, por ter o agente alcançado as vantagens que perseguia com o cometimento do crime. Isso porque a lavagem de dinheiro pressupõe a ocorrência de delito anterior, sendo próprio do delito que esteja consubstanciado em atos que garantam ou levem ao proveito do resultado do crime anterior, mas recebam punição autônoma.**

Este tema já foi objeto de deliberação por esta Corte, quando do julgamento da APn n.º 458/SP, da qual fui relator para o acórdão lavrado nos seguintes termos:

(...)

No caso, **ficou devidamente comprovado o cometimento do crime de evasão de divisas, bem como sua caracterização como delito anterior e autônomo à lavagem de capitais, devendo ser, de fato, aplicada a regra do concurso.** Confirma-se o acórdão recorrido, neste aspecto (fls. 1780/ 1786 e-STJ):

“A materialidade dos delitos de evasão de divisas restou demonstrada pelos seguintes documentos (...)

Da mesma forma, a autoria delitiva também foi suficientemente comprovada, na medida em que demonstrado que o réu, efetivamente, mediante movimentações subreptícias e fraudulentas, manteve depósitos em conta corrente no exterior, sem declaração às repartições federais competentes.

Com efeito, o réu se utilizava da conta n.º 9007647, em nome da off-shore Parned Investments Limited, mantida junto ao Merchants Bank de Nova York para a utilização de operações de câmbio no mercado negro, viabilizando a prática de operações de câmbio, com remessa ou internação de divisas, à margem do sistema oficial.

Do exame dos documentos cadastrais da referida conta (fls. 15 e seguintes do volume 2 do apenso I), verifica-se que pai e filho estavam autorizados a movimentá-la, tendo constado a assinatura do contrato de abertura. Ainda, fazem parte de tal documentação o contrato social da off-shore Parned, na qual consta o nome do réu como seu procurador.

Também constam nos autos ordens de transferência da referida conta originadas do telefone/fax da empresa On Line Serviços de Cobrança Ltda., de propriedade do réu, para o Merchants Bank (volume 1 do apenso II).

Além disso, com base em tais documentos, o Laudo n.º 770-05 do Instituto Nacional de Criminalística, confirmou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificação do réu como representante da conta e o responsável pela sua movimentação financeira (fls. 143/-150 do apenso I, vol. 1).

Veja-se, a propósito, o exame da autoria feito apropriadamente pela sentença (fls. 1105-1110):

(...)

Frise-se que nem nas declarações de imposto de renda do réu e da pessoa jurídica existiram quaisquer indicações de tais movimentações financeiras, nem houve quaisquer registros junto ao Banco Central.

Verifica-se, assim, que o réu manteve depósitos em conta bancária no exterior, sem a devida autorização da autoridade competente, restando tipificada a conduta descrita no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.”

Não há, portanto, como se reconhecer a possibilidade de aplicação do princípio da consunção, à hipótese.

E do paradigma (REsp 1254887/SC):

A lavagem de capitais, por sua vez, surgiria a partir da posterior movimentação de tais valores em contas de empresa sediada no Uruguai, bem como na transferência para contas de empresas "fantasmas" localizadas nos Estados Unidos (fl. 1514).

Ou seja, os depósitos mantidos no exterior em nome do recorrente L. H. são suficientes, por si só, para a configuração do delito de evasão de divisas.

Entretanto, as quantias que foram movimentadas para outras contas mantidas em nome de laranjas ou de empresas "fantasmas" adentraram no campo da ocultação tutelada pela norma prevista no artigo 1º da Lei n. 9.613/98, ganhando o potencial para lesar bem jurídico diverso daquele protegido pela Lei n. 7.492/86.

Nesse cenário, entende o embargante que "a suposta autonomia das condutas - descritas pelo v. acórdão - não passa de jogo de palavras, já que os próprios termos do v. acórdão embargado deixam claro que não há qualquer conduta posterior à remessa de ativos ao exterior" (fl. 2079).

Ora, está o embargante a questionar a conclusão do aresto embargado quanto à delimitação dos crimes de lavagem de capital e evasão de divisas, pretendendo, na verdade, que se rejulgue o apelo especial de forma a alterar o entendimento quanto à configuração dos referidos delitos.

Não é essa, contudo, a finalidade desta via recursal. Como cediço, em sede de embargos de divergência uniformiza-se a jurisprudência deste Tribunal.

No caso, não há dissenso sobre a aplicação ou não do princípio da consunção. Mas, sim, hipóteses fáticas diferentes examinadas a partir de suas peculiaridades.

Por oportuno, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. **Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização. Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma. Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; (b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo. No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Enquanto o acórdão recorrido analisou a hipótese de pensão especial para ex-combatentes nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, os acórdãos paradigma tratam da pensão prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1264000/SC, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJe 03/09/2014)

Quanto ao segundo ponto divergente, afirma o embargante que "a col. Turma Julgadora decidiu que o fato de serem diversos os bens jurídicos atingidos pela prática de evasão de divisas e lavagem de dinheiro impede a aplicação do princípio da consunção" (fl. 2081), enquanto o aresto paradigma da Sexta Turma (AREsp 300077/RO) acentua não ser obstáculo para a aplicação do princípio da consunção a proteção de bens jurídicos diversos.

Assim, argumenta que "é necessária a uniformização da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça para que se determine se a proteção a bens jurídicos diversos pode ser considerada um obstáculo à aplicação do princípio da consunção se preenchidos os demais requisitos" (fl. 2083).

Ocorre, todavia, que não há dissenso quanto ao tema entre os julgados confrontados.

Ao contrário do que sustenta o embargante, o acórdão hostilizado *não* decidiu que o fato de serem diversos os bens jurídicos atingidos pela prática de evasão de divisas e lavagem de dinheiro *impede* a aplicação do princípio da consunção. Apenas avaliou que as condutas narradas foram autônomas, *podendo* o autor do crime antecedente responder por lavagem de dinheiro, dada à diversidade dos bens jurídicos atingidos e à autonomia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste delito.

Também aqui neste ponto revela o embargante seu inconformismo com o resultado do julgamento do apelo especial, buscando, na verdade, uma nova interpretação dos fatos, providência incabível nesta seara.

Desse modo, em que pese o judicioso recurso, não há dissenso de teses jurídicas a autorizar o conhecimento dos presentes embargos, mas, sim, hipóteses fáticas diferentes.

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0006045-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.234.097 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20037000030334 200470000082670 200570000342038

PAUTA: 24/08/2016

JULGADO: 24/08/2016
SEGredo DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : E A D A
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
 LUISA MORAES ABREU FERREIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÊU : ERNESTO VICTORIO ROSARIO D ANDREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A D A
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
 LUISA MORAES ABREU FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.